DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1043/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1824/2018
PROTOCOLO	: 1888295
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018
CONTRATADO	: EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI - ME
RELATOR	: CONS. FLAVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do (Pregão Presencial n. 2/218), e da Ata de Registro de Preços n.1/2018, entre o Município de Anastácio e a empresa Edson da Silva Painéis EIRELI ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conserto, manutenção e instalação dos controladores semafóricos do município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10792/2018** (pç. 21, fls.122-127), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 2/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Anastácio** (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e a empresa **EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI ME** (CNPJ nº 05.908.151/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16133/2018** (pç. 22, fls.128-129), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 2/218)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na Modalidade (Pregão Presencial n. 2/218), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

A Ata de Registro de Preços n. 1/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na** Modalidade (Pregão Presencial n. 2/218) e d**a celebração** Ata de Registro de Preços n. 1/2018**,** realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Edson da Silva Painéis EIRELI - ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL